



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-45.2020.8.04.2201**  
**APELANTE: MUNICIPIO DE ANAMÃ/AM**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- O serviço público de saneamento básico, cujo fornecimento de água potável se insere, dada sua relevância, foi afeto à competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, IX, da CF/88.
- A qualidade da água fornecida no Município de Anamã foi declarada imprópria para consumo humano, por ocasião da inspeção técnica realizada em 27/02/2019 e laudo de medição para potabilidade realizado pelo laboratório da COSAMA.
- A realização de obras de perfuração de poços artesianos, por si só, não estanca a obrigação do Município na criação e implantação de um sistema adequado de fornecimento de água potável.
- Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

**PUBLIQUE – SE.**

**Des.** \_\_\_\_\_

***Presidente***

**Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

***Relator***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Anamá/am** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Anamá, a qual julgou procedente o pedido no bojo da ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**.

Na origem, o Ministério Público do Amazonas buscou provimento judicial a fim de compelir o Município de Anamá por intermédio do Judiciário a implementar um sistema de abastecimento e fornecimento de água à população, haja vista a inviabilidade da água para consumo humano atestada pela COSAMA – Companhia de Saneamento do Amazonas.

Na sentença, o magistrado entendeu que a conduta afronta à saúde pública dos moradores, vez que a água é retirada dos poços tubulares da cidade e distribuída sem que ocorra tratamento contra impurezas. Destacou o laudo técnico da COSAMA que ratifica a má qualidade da água, sem a observância das normas de procedimento.

Ao final, condenou o Município a criar e implementar, no prazo máximo de 06 meses, um sistema adequado de tratamento e distribuição de água, sob multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a compensação por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em suas razões, o Município apelante alega que houve resposta ao ofício solicitado pelo Ministério Público em 20/11/2019, no sentido de que houve a perfuração de 16 poços artesianos, cujas obras estão em andamento em decorrência do convênio firmado em 30/09/2019 no valor de R\$ 3.930.687,00 (três milhões novecentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e sete reais).

Nas contrarrazões, o Ministério Público alega que não há argumentação jurídica verificável no apelo, assim como destaca que a água no Município possui mal cheiro e gosto, com evidente contaminação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Manifestação do Ministério Público como fiscal da lei pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

**VOTO**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

A matéria devolvida a este órgão recursal envolve o abastecimento de água à população do Município de Anamá / AM.

O serviço público de saneamento básico, cujo fornecimento de água potável se insere, dada sua relevância, foi afeto à competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, IX, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

Infere-se da norma constitucional que o envolvimento das três esferas federativas na prestação de saneamento básico se justifica por se tratar de necessidade humana essencial e de condição mínima à vida digna, haja vista que o saneamento se traduz no ciclo de tratamento e potabilidade da água, abastecimento, coleta e tratamento de esgoto e de lixo.

Veja-se que o problema sanitário no Brasil é arcaico desde os dados de sua história, cuja metade da população ainda padece pela falta do serviço, o que leva o Poder Executivo à posição protagonista ultrajante.

Não por outra razão, mesmo que tardio, o recente projeto de Emenda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Constitucional nº 02/2016 em tramitação no Congresso Nacional prevê a inserção do saneamento básico como direito social dentre os elencados no art. 6º da CF/88.

Com efeito, o serviço de saneamento básico tem implicação direta na saúde dos indivíduos e da coletividade, interferindo nos marcadores de doenças decorrentes de higiene sanitária e taxa de mortalidade.

Neste prosseguir, analisando os elementos dos autos, verifica-se de pronto, que o apelante foi revel na origem, deixando de apresentar defesa oportuna, cuja manifestação em sede recursal traz à discussão informações quanto às obras de perfuração de poços no Município de Anamá.

Tal argumento está tangenciado quanto aos fundamentos da sentença, todavia, em esmero ao debate de tema expressivamente relevante, destaco que a qualidade da água fornecida no Município de Anamá foi declarada imprópria para consumo humano, por ocasião da inspeção técnica realizada em 27/02/2019 e laudo de medição para potabilidade realizado pelo laboratório da COSAMA, o qual atestou:

*"...NÃO foram consideradas águas próprias para o consumo humano, por não estar dentro dos padrões estabelecidos para potabilidade segundo a Legislação em Vigor – Portaria nº 2914 de 12/12/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS." (fls. 92)*

Nesse passo, o Município apresentou plano de implantação do sistema adequado de tratamento e fornecimento de água em 20/11/2019, contudo, em janeiro de 2020 a população relatou a permanência da inércia do Município.

Deste modo, o argumento de execução de obras de abertura de poços artesianos é parco para afastar a obrigação do Município no cumprimento da ordem inscrita na sentença, uma vez que está-se diante de relevante necessidade da população e danos coletivos irreparáveis.

Sobre o tema, é farto o entendimento jurisprudencial pela obrigação municipal no fornecimento de água potável. Confira-se:



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRIVAÇÃO E IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO - SERVIÇO ESSENCIAL - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA.** - (...) - O tratamento e abastecimento de água são serviços/atividade essenciais, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989 - Em se tratando de serviço público é necessária a observância ao princípio da continuidade que somente pode ser suspenso em razão de emergência ou, após aviso prévio, por questões técnicas - **O c. STJ possui entendimento que a privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço implicam em violação à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado - Constatando-se a deficiência na prestação de fornecimento de água e, por se tratar de serviço público essencial, deve ser determinada a regularização de sua prestação.** (...). (TJ-MG - AI: 10000205561954001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

EMENTA APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA A MANTER E GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO, ADEQUADO, EFICIENTE, REGULAR E ININTERRUPTO DE ÁGUA POTÁVEL E TRATADA EM QUANTIDADE SUFICIENTE AO ABASTECIMENTO DIÁRIO DE TODA A POPULAÇÃO LOCAL.** PODER JUDICIÁRIO ATUANDO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FACE A OMISSÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. EFETIVIDADE DOS COMANDOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE. I. (...). **II. Nesse passo, o fornecimento regular, adequado e contínuo de água potável constitui serviço essencial que deve atender aos padrões de qualidade a fim de evitar danos sociais na saúde da população que repercutirão em outros serviços públicos essenciais, tais como a assistência médica e hospitalar.** III. (...) IV. Nesse passo, imperiosa a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos princípios constitucionais destacados e na legislação federal e infraconstitucional citadas para compelir a apelante, bem como o ente municipal a promover/fiscalizar um adequado fornecimento de água de qualidade para o consumo da população do município de Axixá/MA, garantindo-se por conseguinte, a preservação da dignidade humana ( CRFB, art. 1º, III) e da saúde da população ( CRFB, art. 196) V. Sentença mantida. VI. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00001141120178100091 MA 0108702019, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL) (original sem grifo)

Assim, não havendo impugnação específica quanto à multa arbitrada na sentença, tampouco quanto aos danos morais e montante da condenação, pondero pela manutenção da sentença, sustentando-a com a fundamentação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
presente acórdão.

Ante o exposto, convicto nas razões acima elencadas, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Manaus, 21 de novembro de 2023.

**Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
***Relator***